

Brasília, 11 de Maio de 2020.

Ofício Circular ABIPEM 07/2020

Excelentíssimo Senhor(a) Presidente,

A ABIPEM - Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais, que objetiva, dentre outros, desempenhar atividades que têm como finalidade assegurar o desenvolvimento econômico, técnico, administrativo e social das instituições filiadas, visando ao bem estar de seus segurados e beneficiários, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, para requerer sua interveniência, no âmbito de sua jurisdição, no sentido de promover as ações administrativas e judiciais cabíveis, para o fato que relata a seguir.

A Emenda Constitucional no 103, de 12 de novembro de 2019, trouxe sensíveis alterações nos regimes próprios dos servidores públicos federais, estaduais, distritais e municipais, não só quanto às regras de aposentadoria e pensão, mas, e especialmente, com relação à organização e funcionamento dos referidos regimes, objetivando garantir a sua sustentabilidade.

Assim, o art. 40, *caput*, da Constituição Federal, vem estabelecendo, nas sucessivas emendas constitucionais, como princípios fundantes, o da contributividade em relação aos servidores, aposentados e pensionistas e respectivos entes federativos, instituidores dos regimes, bem como o do equilíbrio financeiro atuarial dos regimes.

Pois bem: o parágrafo único do art. 149 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional no 41, de 2003, determinou a instituição de contribuição previdenciária aos entes subnacionais, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não poderia ser inferior à da contribuição dos servidores federais, que passou a ser, na oportunidade, de 11%.

Tal alíquota foi, porém, alterada para 14% (quatorze por cento) para os servidores federais, nos termos do art. 11 da Emenda Constitucional no. 103, de 2019, e o § 4º do art. 9º da mencionada emenda, determinou que *os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

Releva considerar, ainda, que a reforma decorrente da Emenda Constitucional no. 103, de 2019, entrou em vigor na data de sua publicação (13.11.2019), para todos os regimes próprios de previdência social, sendo importante consignar quais os dispositivos da reforma se aplicam imediatamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com eficácia plena, dos que se aplicam com eficácia limitada ou contida.

Entre as disposições de aplicabilidade imediata estão as previstas no art.9º. da citada Emenda Constitucional, com as respectivas especificidades, sendo que, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, **os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%)** e, mesmo naquela hipótese, a alíquota não poderá ser inferior àquelas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, pronunciou-se a Secretaria da Previdência (SPREV), do Ministério da Economia, na Nota Técnica SEI no 12.212/2019/ME (item 84), órgão ao qual, nos termos do art. 9º., I, da Lei federal no 9.717, de 1998, compete a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social,

Assim, aqueles regimes que têm déficit atuarial, a partir de 13.11.2019, não podem manter a alíquota de 11% para seus servidores, pois a respectiva legislação não se encontra recepcionada pela nova ordem constitucional, ou seja, está revogada.

Claro, entretanto, que no caso de fixação da nova alíquota de contribuição, constituindo matéria de reserva legal, necessita de previsão legal específica, o que, deve, então, ser providenciado pelo ente

subnacional para o respectivo regime próprio de previdência social de seus servidores, sem que a Emenda tenha concedido qualquer prazo para sua concretização, diferentemente do que fez em relação à instituição do regime complementar de previdência (prazo de dois anos).

Ocorre que, em muitos entes federativos, constata-se uma das seguintes situações anômalas, que violam dispositivo expresso de emenda constitucional, quais sejam: ou o Executivo não tem providenciado o encaminhamento do projeto de lei a fim de alterar a alíquota para 14% ou, mesmo remetido o projeto, o Legislativo se recusa a aprová-lo, descumprindo-se, de qualquer forma, o comando constitucional.

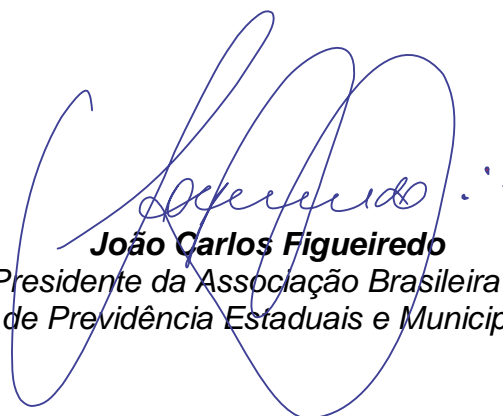
A ABIPEM, na atuação de sua competência institucional, entende que essa situação merece ser corrigida, não só por ser exigência constitucional, como também o aumento da alíquota objetiva garantir a sustentabilidade dos regimes próprios, tendo em conta que são raríssimos, se existentes, aqueles que contam com equilíbrio financeiro atuarial do respectivo regime, e que foram excepcionados pela própria Emenda.

Nesse contexto, é o presente para requerer, mui respeitosamente, que esse órgão, cuja competência constitucional é o de fiscalizar os entes federativos, envide seus melhores esforços no sentido de identificar os entes federativos sob sua jurisdição que ainda não adotaram as providências para efetivação da contribuição previdenciária prevista na Emenda Constitucional 103/2019, para a tomada das providências administrativas, ou encaminhamento para os órgãos competentes, com vistas ao ajuizamento das ações cabíveis, para que as situações acima delineadas sejam reparadas, para garantia de solvência e liquidez dos regimes, a fim de que tenham recursos suficientes para pagamento das aposentadorias e pensões de seus servidores, assegurada, assim, a sustentabilidade dos regimes próprios.

A ABIPEM realizou manifestação técnica sobre o tema, por meio de consulta formulada por um dos seus RPPS associados, a qual fica a disposição para encaminhamento.

Na certeza de sua melhor atenção para o assunto, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



**João Carlos Figueiredo**  
*Presidente da Associação Brasileira de  
Instituições de Previdência Estaduais e Municipais - ABIPEM*

